REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 238/2022

Cria o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD; o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas – FMPD, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – COMAD

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD, colegiado consultivo e deliberativo, de composição paritária, vinculado ao órgão municipal responsável pelas políticas de prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 2º O COMAD tem por finalidade colaborar na proposição de políticas municipais sobre drogas, propondo, acompanhando, avaliando e fiscalizando programas, projetos e serviços prestados à população usuária, por entidades não governamentais e órgãos públicos.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD:

I- auxiliar na elaboração de políticas municipais sobre drogas;

II- colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas municipais sobre drogas, visando à efetividade destas políticas públicas;

III- estimular políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no Município;

IV- estimular, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a prática de ações voltadas à prevenção, tratamento, redução de riscos e danos, fiscalização, inserção, reinserção e inclusão social dos usuários e dependentes de drogas;

V- fomentar a articulação e a intersetorialidade das diferentes políticas públicas existentes no território do Município, objetivando sua integração com a Política Municipal sobre Drogas;

VI- propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, inserção, reinserção e inclusão social e econômica dos usuários e/ou dependentes de drogas e respectivos familiares;

VII- acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização ao uso de drogas, executadas pelo Estado e pela União, no território municipal;

VIII- deliberar, por meio de resoluções, proposições, recomendações e moções, sobre iniciativas da Prefeitura Municipal que visem a cumprir os objetivos das políticas sobre drogas de todas as esferas da Administração Pública;

IX- propor e/ou fomentar a realização de estudos, levantamentos e pesquisas, relacionados aos aspectos educacionais, de saúde, culturais e econômicos decorrentes da oferta e do consumo de substâncias psicoativas, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas municipais sobre drogas;

X- propor e/ou fomentar cursos, palestras, simpósios, seminários e demais eventos relacionados às Drogas e às Políticas sobre Drogas, em seus amplos aspectos;

XI- desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas, em consonância com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e com o Plano Municipal de Políticas sobre Drogas;

XII- elaborar e aprovar seu regimento.

Art. 4º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD terá a seguinte composição:

I- 01 (um) representante do órgão municipal responsável pelas políticas de prevenção e combate ao uso de drogas;

II- 01 (um) representante do órgão municipal responsável pelas políticas de Saúde Pública;

III- 01 (um) representante do órgão municipal responsável pelas políticas públicas de Educação;

IV- 01 (um) representante do órgão municipal responsável pelas políticas e atividades voltadas para geração de emprego e renda;

V- 01 (um) representante do órgão municipal responsável pelas políticas públicas de apoio à mulher e juventude, defesa da criança e do adolescente;

VI- 01 (um) representante do órgão municipal responsável pelas políticas de desenvolvimento cultural e turístico~~;~~

VII- 01 (um) representante da entidade municipal responsável por executar as ações e as atividades de prevenção à violência, proteção e valorização do cidadão;

VIII- 03 (três) representantes de Organizações da Sociedade Civil, atuantes na prevenção ao uso de drogas no Município de Salvador, com notório saber na temática;

IX- 02 (dois) representantes dos Movimentos Sociais atuantes no Município do Salvador, com notório saber na temática;

X- 02 (dois) representantes das Universidades Públicas e/ou Privadas;

XI- 01 (um) representante do órgão municipal responsável por formular e implementar políticas públicas municipais para a reparação, promoção da equidade racial e da cidadania da população negra.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I a VII deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º Os membros referidos nos incisos VIII e X deste artigo serão indicados por cada Instituição, utilizando critérios próprios.

§ 3º Cada membro titular do COMAD terá o seu respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 4º Os membros titulares e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Salvador, em ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º Os membros referidos nos incisos VIII e IX deste artigo serão indicados por Organizações da Sociedade Civil e Movimentos Sociais de comprovada atuação na área de prevenção, redução de danos, reinserção/inclusão social e tratamento de usuários e/ou dependentes de substâncias psicoativas, sendo escolhidos e votados por critérios próprios de cada Instituição.

§ 6º Os representantes mencionados no inciso X deste artigo serão indicados dentre aqueles profissionais que, no âmbito da respectiva Universidade, tenham atuação na área de prevenção, terapia, estudo e pesquisa do uso/dependência de substâncias psicoativas e/ou das políticas públicas correlatas, sendo escolhidos e votados por critérios próprios de cada instituição.

Art. 5º O mandato dos membros do COMAD será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, por igual período.

Art. 6º O Presidente do COMAD será eleito, por maioria absoluta, dentre os membros titulares representantes do Poder Público Municipal, mencionados nos incisos I a VII do art. 4º desta Lei.

Art. 7º O Vice-Presidente do COMAD será eleito, por maioria absoluta, dentre os membros titulares representantes da Sociedade Civil, mencionados nos incisos VIII a X do art. 4º desta Lei.

Art. 8° A atividade dos membros do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, no exercício da função, é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 9º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD terá a seguinte estrutura:

I - Presidência e Vice-Presidência;
II - Secretaria Executiva;
III - Plenária;
IV - Comissões ou Grupos de Trabalho.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – FMPD

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas — FMPD, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados à implementação, desenvolvimento e execução de ações, programas e atividades voltados à atenção, e/ou prevenção ao uso e/ou abuso de drogas; estudos, pesquisas e avaliações sobre drogas, seus usuários e/ou dependentes no Município; controle e redução da oferta de drogas; redução de danos sociais e à saúde; reabilitação, tratamento, inserção/reinserção e/ou inclusão social.

Art. 11. São recursos do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas:

I - repasses, subvenções, doações, auxílios, legados, contribuições, emendas parlamentares ou quaisquer outras transferências e disponibilizações de recursos que lhe forem destinados por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, pelo Governo Federal, pelo Governo Estadual, ou, ainda, por órgãos, organizações e entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

II - rendimentos, acréscimos, juros e demais resultados de aplicações financeiras do Fundo, realizadas na forma da Lei;

III - receitas advindas de convênios, parcerias, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas, nacionais e internacionais, para repasse a entidades governamentais e/ou não governamentais executoras do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD;

IV - recursos advindos do FUNAD – Fundo Nacional Anti-Drogas, de que trata a Lei Federal nº 7.560/1986, com alterações posteriores;

V - recursos provenientes de inscrições em cursos, simpósios, seminários, congressos e outros eventos realizados pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas;

VI - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização da comercialização de drogas e medicamentos controlados;

VII - outras receitas que lhes venham a ser destinadas, instituídas por Legislação Federal, Estadual e Municipal;

VIII - demais recursos não descritos anteriormente, que possam ser destinados ao Fundo.

Parágrafo único. Os saldos positivos apurados em balanço ao final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas — FMPD.

Art. 12. A gestão dos recursos, a ordenação de despesas, administração e a regulamentação do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas serão de competência do órgão municipal responsável pelas políticas de prevenção e combate ao uso de drogas.

§ 1º A contabilidade do Fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas, por profissional contador legalmente habilitado, em atendimento às normas expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ e legislação vigente que se aplique à matéria.

§ 2º As prestações de contas dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo deverão ser formalizadas com uso dos relatórios e informações legais disponíveis nos sistemas orçamentários e financeiros do Município.

§ 3º Os recursos a que se referem o artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta bancária específica de estabelecimento bancário oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas”.

§ 4º Na hipótese de liquidação do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Salvador, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal dar-lhes a destinação cabível.

§ 5º Fica o FMPD obrigado a encaminhar para apreciação do COMAD os relatórios anuais de atividades e de execução físico-financeira, a título de prestação de contas, considerando todos os recursos provenientes de quaisquer fontes, observando a legislação vigente.

Art. 13. O Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas, de natureza e individuação contábeis, atuará por meio de liberação de recursos, observados os critérios estabelecidos em regulamentação própria.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Para o primeiro biênio, os representantes da sociedade civil organizada, referidos nos incisos VIII a X do art. 4º desta Lei, serão selecionados, eleitos e convocados em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Após o primeiro biênio, a eleição para escolha dos representantes da sociedade civil será convocada pelo COMAD.

Art. 15. O detalhamento da estrutura e o funcionamento do COMAD serão definidos em Regimento próprio, observando-se o quanto disposto na presente Lei.

Parágrafo único. O Regimento será aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do COMAD em sessão plenária e, posteriormente, homologado através de Decreto do Prefeito do Município do Salvador.

Art. 16. O apoio e o suporte administrativos necessários para a organização, estrutura e funcionamento do Conselho ficarão a cargo do órgão municipal responsável pelas políticas de prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 17. Para a execução do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais do orçamento, na forma do disposto no art. 19 desta Lei.

Art. 18. Fica revogado o art. 14 da Lei nº 6.742, de 22 de junho de 2005, bem como a Lei nº 4.532, de 12 de maio de 1992.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto a matéria disciplinada nos artigos 10 a 13 desta Lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Átila do Congo **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Randerson Leal**

Silvio Humberto